

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUÍSA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À APLICAÇÃO *IPSIS LITTERIS* DO ARTIGO 523 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

São Paulo

2020

LUÍSA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

São Paulo  
2020

LUÍSA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL NO  
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À  
APLICAÇÃO *IPSIS LITTERIS* DO ARTIGO 523 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Luís Eduardo Simardi Fernandes

---

Examinador: André Pagani de Souza

---

Examinador: Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior

Dedico o presente trabalho à minha avó, Maria Teles Bartolomeu. Mulher forte, imigrante e trabalhadora, que sempre sonhou em ser advogada. Essa conquista é nossa.

## AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos com as sábias palavras de Clarice Lispector: “Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe”.

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, Silvana Poio Oliveira e Domingos Luiz Bartolomeu, que sempre apoiaram os meus sonhos e acreditaram na minha capacidade. Sem eles, nada seria possível.

Agradeço à minha irmã, Julia Poio Oliveira Bartolomeu, que sempre foi e sempre será minha companheira de vida.

Agradeço às minhas avós, Adelina da Veiga Poio e Maria Teles Bartolomeu, bem como aos meus avôs, Manuel de Oliveira e Firmino Vaz Luiz, que são meus exemplos de vida.

A eles, meu eterno e incondicional amor.

Agradeço aos amigos da faculdade e colegas de trabalho que cultivei ao longo do período da graduação, pessoas que certamente deixaram algo de bom e igualmente levaram algo de bom consigo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os professores e professoras com quem tive o privilégio de aprender.

“Sonhos determinam o que você quer. Ação  
determina o que você conquista.”  
(Aldo Novak)

**O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL NO ÂMBITO DO PODER  
JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À APLICAÇÃO *IPSIS LITTERIS* DO ARTIGO 523  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Luísa Poio Oliveira Bartolomeu<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa analisar a aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre cumprimentos de sentenças arbitrais no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, faz-se o recorte da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa, que, ao não ser cumprida pelo devedor após o fim do processo arbitral, força o credor ao ajuizamento de ação judicial para executá-la, remetendo o desfecho da lide ao juízo estatal.

Para viabilizar tal análise, o estudo foi desmembrado em três blocos principais voltados à compreensão (i) do funcionamento dos processos judiciais e arbitrais, bem como de seus respectivos procedimentos; (ii) dos cumprimentos definitivos de sentenças que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, voltados à ótica do processo civil e arbitral; e (iii) dos pontos de divergência entre ambos institutos e da consequente necessidade de conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença.

Com isso, visa-se analisar a aplicação literal do supracitado dispositivo legal às sentenças arbitrais através da análise das características e das diferenças que envolvem as modalidades de cumprimento de sentença – judicial e arbitral – que reconhecem a obrigação de pagar quantia certa à luz das peculiaridades de cada procedimento.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Arbitragem. Cumprimento de sentença judicial. Cumprimento de sentença arbitral. Artigo 523 do Código de Processo Civil.

**Abstract:** This paper proposes a critical analysis of the *ipsis litteris* application of Article 523 of the Code of Civil Procedure within the framework of the enforcement of arbitral awards by judicial courts.

In this context, this paper shall hone in specifically on the arbitral award that grants a relief of pecuniary nature, whose noncompliance compels the winning party to resort to the filing of enforcement proceedings, and thereby remits the closure of the dispute to judicial courts.

In order to enable this analysis, this study has been segregated in three main parts, which are

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

focused on the comprehension of (i) how judicial and arbitral proceedings work, in terms of both process and procedure; (ii) the mechanisms directed towards the enforcement of both judicial and arbitral awards that compel the losing party to pay a certain amount; and (iii) the distinctive features observed in both instances and the consequent need to confer an individual treatment to both categories of award enforcement.

The paper thereby endeavors to scrutinize the literal application of the abovementioned legal provision to arbitral awards through the analysis of the characteristics and differences surrounding each type of enforcement aimed at compliance with an obligation to pay a certain amount.

**Key-words:** Civil Procedure. Arbitration. Enforcement. Award. Section 523 of the Civil Procedure Code.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O funcionamento dos procedimentos judiciais e arbitrais. 2.1. Processo e procedimento. 2.2. O procedimento no processo civil. 2.3. O procedimento no processo arbitral. 3. O cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. 3.1. À ótica do processo civil. 3.2. À ótica do processo arbitral. 4. Pontos de divergência: a falsa simetria entre os procedimentos e a consequente necessidade de conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença. 4.1. Dos termos e institutos inadequadamente previstos sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral e seus efeitos colaterais. 4.1.1. Do requerimento e intimação ao ajuizamento e citação. 4.1.2. Recolhimento de custas processuais. 4.1.3. Prazo para o pagamento “voluntário” da dívida. 4.2 A natureza jurídica da multa e sua (in)aplicabilidade. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário e a arbitragem são institutos que, embora distintos e autônomos, se complementam em diversos cenários, dentre os quais se ressalta o cumprimento de sentença arbitral, um dos principais objetos de estudo do presente artigo.

Nesse contexto, o foco está na sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa, que, ao não ser cumprida voluntariamente pelo devedor, força o credor ao ajuizamento de ação para executá-la, transportando o desfecho da lide ao Judiciário, de modo a iniciar, na hipótese em tela, a interação entre as entidades.



Isso ocorre porque, por mais que o juízo arbitral seja dotado de jurisdição, a ele não é conferido o poder necessário para executar as decisões que profere, atributo este concedido ao Poder Judiciário. Em outras palavras, por mais que as partes tenham optado pela arbitragem para resolução de sua lide, caso a sentença arbitral não seja cumprida voluntariamente, o processo será inevitavelmente levado ao Judiciário, que realizará sua execução forçada.

Com efeito, no âmbito do processo judicial, a essa modalidade de sentença arbitral são aplicadas as regras relativas ao cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil (“CPC”), por se tratar: (i) de um título executivo judicial, conforme estabelece o artigo 515, VII do CPC; e (ii) de uma condenação de pagar quantia certa.

Ocorre que, embora as sentenças judiciais e arbitrais sejam consideradas equivalentes e recebam o mesmo tratamento, cada uma delas, assim como seus respectivos procedimentos, possui peculiaridades próprias e pontos nos quais divergem, não havendo, portanto, uma simetria perfeita entre ambas.

De tal modo, o presente estudo analisará primeiramente as características e diferenças que envolvem as modalidades de cumprimento de sentença judicial e arbitral que reconhecem a obrigação de pagar quantia certa. Por conseguinte, à luz das constatações referentes às peculiaridades de cada procedimento, visa-se à análise crítica da aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do Código de Processo Civil às sentenças arbitrais.

## **2 O FUNCIONAMENTO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ARBITRAIS**

Conforme mencionado anteriormente, o Poder Judiciário e a arbitragem são institutos distintos e autônomos, sendo natural que os processos judiciais e arbitrais percorram caminhos diferentes. Apesar disso, ao final ambos se dirigem ao mesmo fim: o reconhecimento (ou não) de um direito que, se constatado, constituirá um título executivo.

Nesse contexto, faz-se mister explicar os procedimentos que envolvem tais modalidades de processo e seus respectivos cumprimentos de sentença, bem como de algumas noções introdutórias imprescindíveis à compreensão da análise que propõe o presente estudo, o que se fará neste capítulo inaugural.

### **2.1 PROCESSO E PROCEDIMENTO**

De início, é de extrema importância entender a distinção entre os conceitos de processo e de procedimento. Tais institutos, que estão umbilicalmente ligados, dependem um do outro,

mas, em hipótese alguma, se confundem.

O processo “é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público”, ao passo que o procedimento “é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”.<sup>2</sup>

Nessa conjuntura, ressalta-se que o processo “não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu”<sup>3</sup>, à medida que o procedimento

dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o *modus faciendi* com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional [...] é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários.<sup>4</sup>

Em outras palavras, conclui-se que o processo pode ser entendido como o instrumento jurídico formado por uma sequência de atos processuais, pelo qual o Estado presta sua tutela jurisdicional e as partes perseguem seus direitos; o procedimento, por sua vez, é justamente tal sequência, organizada logicamente no tempo e espaço.

## 2.2 O PROCEDIMENTO NO PROCESSO CIVIL

No âmbito do processo civil, observa-se a existência de três espécies de tutela jurisdicional: a cognitiva; a provisória; e a executiva, que são utilizadas conforme as peculiaridades e necessidades que envolvem o caso concreto. No entanto, para os fins aos quais se presta o presente artigo, compete explorar apenas as modalidades de cognição e execução.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, se a lide “é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor”<sup>5</sup>. Mas, caso seja

de pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será

<sup>2</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Função Jurisdicional: Processo e Procedimento*. In: JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I, cap. III. Edição Digital.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Função Jurisdicional: Procedimento Comum e Procedimentos Especiais*. In: JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I, cap. XXII. Edição Digital.

encontrada por intermédio do processo de execução, que é o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. A efetiva satisfação do direito do credor é o provimento nessa modalidade de processo.<sup>6</sup>

Em outros termos, a etapa cognitiva visa ao reconhecimento do direito, ao passo que na etapa executiva são praticados atos para dar efetividade ao direito já reconhecido e consubstanciado em um título executivo. Entretanto, ainda que seja possível distinguir precisamente ambas etapas, na prática o período de cognição do processo sempre será sucedido pelo de execução, uma vez que, ao final do primeiro, é mandatório o início do segundo para que seja possível a satisfação do direito.

Ainda em relação às questões procedimentais do processo, necessárias à compreensão deste estudo, importa mencionar que o Código de Processo Civil prevê os procedimentos especiais e o procedimento comum que, respectivamente, correspondem a ritos próprios e específicos – delimitados entre os artigos 539 a 770 do CPC e em leis extravagantes – e à regra geral aplicada às demais causas, que não contempladas na primeira modalidade, norteadas pelos artigos 318 a 512 do mesmo diploma legal.

No presente artigo será analisado o procedimento comum que, via de regra, é composto pelas fases postulatória, ordinatória, instrutória e decisória que integram a etapa cognitiva. De antemão, cumpre destacar que, apesar de existirem divergências acerca da divisão das etapas processuais, grandes nomes da doutrina brasileira – como Frederico Marques, Moacyr Amaral Santos, Humberto Theodoro Júnior e José Rogério Cruz e Tucci<sup>7</sup> – utilizam-se da repartição acima elencada.

Conforme os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno, a fase postulatória é aquela na qual “preponderam os atos em que as partes (e eventuais terceiros) apresentam ao Estado-juiz o material sobre o qual discutem, as razões de seu conflito e a tutela jurisdicional que se aguarda seja a elas concedida.”<sup>8</sup>

Já na fase ordinatória, é dado início ao momento em que o juiz “volta-se a definir quais os próximos atos do procedimento que devem ser praticados a partir do ocorrido na fase postulatória, inclusive no que diz respeito à sanação de eventuais vícios ou irregularidades.”<sup>9</sup> Aqui, em suma, o magistrado verifica a regularidade do processo e dos atos nele praticados.

Na fase probatória, por sua vez, viabiliza-se a produção das provas que eventualmente

---

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Do “processo de conhecimento” ao procedimento comum. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2, cap. 1. Edição Digital.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

sejam necessárias para a comprovação dos direitos alegados pelas partes. Com isso

o juiz, por determinação sua (“de ofício”) ou deferindo requerimentos das partes (e de eventuais terceiros), autoriza a produção de provas para a formação de seu convencimento sobre os fatos relevantes e pertinentes para o julgamento. Ele pratica atos de instrução no sentido de trazer para o processo todos os elementos que reputa fundamentais para ter condições de decidir, isto é, de reconhecer quem faz jus à tutela jurisdicional e em que extensão.<sup>10</sup>

Por fim, na fase decisória ocorre o momento em que o juiz proclama a sentença por meio da qual se decide sobre a existência do direito reclamado pelas partes. Ao ser proferida tal decisão, é encerrada a etapa cognitiva do processo, dando-se início à executiva, conforme ensina o autor:

Tanto quanto reconhecido o direito, poderão se seguir, consoante o caso, outras fases que dizem respeito a outra etapa do processo, a ‘executiva’, em que a atividade jurisdicional se volta precipuamente à satisfação daquele direito tal qual reconhecido, isto é, à prática de atos materiais.<sup>11</sup>

Com isso, é possível constatar que, de forma geral, o procedimento comum é desmembrado em etapas (cognitiva e executiva) e fases (postulatória, ordinatória, instrutória e decisória), as quais fazem parte do mesmo processo. Ainda, que após o encerramento da tutela jurisdicional cognitiva, destinada ao reconhecimento (ou não) de determinado direito, dá-se início à etapa executiva, que visa a satisfação do direito em tela.

### 2.3 O PROCEDIMENTO NO PROCESSO ARBITRAL

A arbitragem, por sua vez, revela uma dinâmica diferenciada, marcada pela flexibilidade concedida às partes no tocante à escolha das regras norteadoras do processo arbitral. A respeito disso, é claro o artigo 21 da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) ao estipular que

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Do “processo de conhecimento” ao procedimento comum. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2, cap. 1. Edição Digital.

<sup>11</sup> *Ibidem*

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da

No mesmo sentido, inclusive, observa-se os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona:

Três, portanto, são as escolhas dos contendentes acerca do procedimento arbitral: podem criar um procedimento especialmente para a solução dos seus litígios, podem reportar-se a regras de um órgão arbitral institucional (ou a regras de processo constantes de algum código ou lei) ou podem deixar a critério do árbitro disciplinar o procedimento.<sup>13</sup>

Ainda que a flexibilidade procedimental seja um forte aspecto da arbitragem, como constatado, o legislador optou por impor algumas (poucas) limitações aos procedimentos arbitrais, que visam a garantir os direitos das partes e o justo julgamento da lide. Sobre o tema, Carmona explica que “seja qual for o procedimento que as partes (ou o árbitro) criarem ou escolherem, o princípio do contraditório, o da igualdade, o da imparcialidade do árbitro e o do livre convencimento”<sup>14</sup> devem ser respeitados.

Aliás, é exatamente o que estabelece o §2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Além disso, por mais maleáveis que sejam os procedimentos arbitrais, existem atos que são indispensáveis e devem ser observados, independentemente da escolha feita pelas partes. Nas fiéis palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Como em todo processo, no arbitral o procedimento precisa incluir necessariamente certos atos indispensáveis, que constituem seus elementos estruturais. E, como em todo processo de conhecimento, os elementos estruturais do procedimento arbitral são a demanda, a inclusão do réu na relação processual (citação lá, notificação aqui), a resposta do réu, a instrução e a sentença.<sup>15</sup>

Nesse contexto, ainda que a Lei de Arbitragem não seja precisa em relação aos momentos que englobam o procedimento arbitral, é possível desmembrá-lo em três fases principais: a preliminar; a pré-processual; e a processual.<sup>16</sup> Essa é a divisão adotada por Dinamarco e a que será considerada no presente estudo.

---

União, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>13</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2009. Edição Digital. p. 290.

<sup>14</sup> Ibidem. p. 293

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. Edição Digital. p. 52.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 110-111.

Em primeiro lugar, pode-se entender a fase preliminar como aquela que antecede a aceitação da proposta feita ao(s) árbitro(s), isto é, em momento anterior à instituição da arbitragem. Conforme explica o autor, esse estágio inicial consiste na “comunicação feita por uma das partes à outra, por via idônea, de ‘sua intenção de dar início à arbitragem’ (LA, art. 6º), ou do requerimento dirigido a uma instituição arbitral.”<sup>17</sup>

Em segundo lugar, na fase pré-processual há a instituição da arbitragem, que se dá por ocasião do aceite, pelos árbitros, da nomeação a eles dirigida (Lei de Arbitragem, art. 19). Aqui, explica o autor que

Não existe ainda qualquer relação processual com os árbitros. Ainda não existe um processo pendente. Ainda não teve início o exercício da jurisdição. Nessa fase os árbitros já se acham investidos de poderes mas nada têm a decidir ou realizar diretamente sobre a causa, que ainda não foi proposta.<sup>18</sup>

Em terceiro lugar, a fase processual ocorre

quando deduzida perante o árbitro ou árbitros a demanda com todas as suas especificações, o que se faz mediante as alegações iniciais, nesse momento haverá um processo ou uma relação processual arbitral<sup>19</sup>

É aqui que

o árbitro será efetivamente um *judex* e atuará como tal, recebendo as alegações iniciais, mandando notificar o réu, comandando todo o procedimento, instrução inclusive, e, no fim, sentenciando e com sua sentença vinculando as partes.<sup>20</sup>

Por fim, chega-se ao momento de encerramento do processo arbitral, marcado pela prolação de sentença pelos árbitros, na qual será reconhecido (ou não) determinado direito. A respeito disso, é clara a Lei de Arbitragem, em seu artigo 29, ao estabelecer que “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem”, sendo a decisão definitiva ou terminativa.<sup>21</sup>

Com isso, constata-se que embora o processo arbitral seja dotado de considerável flexibilidade e que a Lei de Arbitragem não seja precisa em relação aos momentos que o englobam, é possível desmembrá-lo em três fases principais: a preliminar, a pré-processual e a

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. Edição Digital. p. 110.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> *Ibidem*. p. 110-111.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 172.

processual. Ainda, é possível constatar que após a prolação de sentença nesta última fase, funda-se a arbitragem.

### **3 O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

#### **3.1 À ÓTICA DO PROCESSO CIVIL**

O encerramento da etapa cognitiva, como visto anteriormente, é sucedido pelo início da etapa executiva, momento processual em que a atividade jurisdicional é inteiramente voltada à satisfação do direito reconhecido em um título executivo judicial – que é figura necessária e suficiente à autorização de atos executivos. Scarpinella justifica que a necessidade e suficiência do documento se dão, respectivamente, porque “sem título executivo, não há execução” e “basta a apresentação do título para o início dos atos executivos pelo Estado-juiz, independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado.”<sup>22</sup>

Além disso, os títulos executivos – sejam eles judiciais ou extrajudiciais – devem gozar de três requisitos: certeza, exigibilidade e liquidez. A esse respeito, o autor explica que: “Não se trata de qualidades do próprio título, que nada mais é do que um documento que representa uma obrigação, entendida amplamente como sinônimo de relação jurídica, de dever e, mesmo, de ‘direito’, ela própria, a ‘obrigação’, certa, exigível e líquida.”<sup>23</sup>

Em outras palavras, não é o título propriamente dito que deve carregar os atributos aqui elencados, mas a obrigação que o fundamentou.

A certeza está relacionada à “existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado. É, em rigor, o que vincula os limites dos atos executivos que tomam como base (e fundamento) a obrigação retratada no título.”<sup>24</sup> Ademais, o requisito comporta dois sentidos, o objetivo e o subjetivo, que, respectivamente, visam a “saber o que é devido” e “permitir apontar quem é o credor da obrigação nele retratada e quem é o réu.”<sup>25</sup>

A exigibilidade, por sua vez, se relaciona à “inexistência de qualquer condição ou outro

<sup>22</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Título Executivo: Considerações Iniciais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. atu. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, cap. 4. Edição Digital.

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Título Executivo: Obrigação Certa, Exigível e Líquida. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. atu. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, cap. 4. Edição Digital.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título. Seu reflexo processual consiste no interesse de agir (necessidade de atuação jurisdicional em busca de satisfação de um direito)”.<sup>26</sup>

Por fim, a liquidez “é a expressão monetária do valor da obrigação. Se o título a expressar, o caso se resume, no máximo, à necessidade de sua atualização monetária e ao cômputo dos juros e outras verbas incidentes sobre ele.”<sup>27</sup>

A respeito dos títulos executivos judiciais, é crucial o recorte ao previsto no inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, que estabelece “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia” como uma de suas possibilidades. Trata-se aqui justamente da modalidade de obrigação que irá fundamentar o cumprimento de sentença estudado no presente artigo.

Nesse contexto, faz-se necessário adentrar ao estudo do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, regra disciplinada pelo artigo 523<sup>28</sup> do Código de Processo Civil. Para os fins aos quais se presta este trabalho, cabe apenas o exame das duas primeiras partes do dispositivo, quais sejam, o caput e o parágrafo primeiro.

No caput do artigo, o legislador trata do tipo de condenação aplicável àquela previsão (em quantia certa, já fixada em liquidação ou sobre parcela incontroversa). Delimita que sua aplicação se dá em relação aos cumprimentos definitivos de sentença – estabelecendo que estes devem ser feitos mediante requerimento do exequente – e estipula prazo de quinze dias para pagamento da dívida, contados a partir da intimação do devedor.

A esse respeito, ensina Humberto Theodoro Júnior que “O cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pressupõe que exista: (a) condenação prévia em quantia certa; ou (b) quantia já fixada em liquidação; ou ainda (c) decisão sobre parcela incontroversa”<sup>29</sup>. Ainda, o autor acrescenta que “Cabe ao credor requerer a promoção do cumprimento da sentença, com a necessária intimação do devedor para que se dê a fluência do prazo de 15 dias e se tornem exequíveis a multa de dez por cento e os honorários

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Título Executivo: Obrigação Certa, Exigível e Líquida. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. atu. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, cap. 4. Edição Digital.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1 out. 2020.

<sup>29</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital. p. 620.



também de dez por cento.”<sup>30</sup>

O parágrafo primeiro, por sua vez, estipula que “não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”. Aqui, constata-se que, sendo inobservado o prazo para pagamento da dívida, esta será acrescida de multa e honorário advocatícios, ambos fixados em dez por cento.

Nessa perspectiva, o autor acrescenta que:

prevê o art. 523, § 1º, do NCPC que, à falta de cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa, o devedor será intimado a pagar o débito em quinze dias acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença. Nesta altura, portanto, dar-se-á a soma das duas verbas sucumbenciais, a da fase cognitiva e a da fase executiva.<sup>31</sup>

Conclui-se, portanto, que sob a ótica do processo civil, a aplicação do dispositivo legal em análise amolda-se perfeitamente ao cumprimento de sentença judicial. Isso porque, por mais óbvio que seja, as regras nele estipuladas foram feitas sob medida, justamente para esse fim. A mesma lógica, porém, não se aplica em sua literalidade ao cumprimento de sentença arbitral.

### 3.2 À ÓTICA DO PROCESSO ARBITRAL

No tocante às sentenças arbitrais, observa-se que elas, assim como as sentenças judiciais, constituem título executivo judicial, vislumbrando-se, destarte, a inquestionável equivalência entre ambas. Quanto a tais questões, são claros os diplomas legais que norteiam os processos judiciais e arbitrais.

Nesse contexto, o inciso VII do artigo 515 do Código de Processo Civil é expresso ao prever a sentença arbitral como uma das modalidades de título executivo judicial. No mesmo sentido, o artigo 31 da Lei de Arbitragem estipula que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, não restando dúvidas a esse respeito.

Contudo, ainda que as sentenças (judiciais e arbitrais) sejam equivalentes, a dinâmica

---

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital. p. 620.

referente ao cumprimento de sentença arbitral é completamente diferente da observada no cumprimento de sentença judicial. Isso porque a estrutura procedimental da arbitragem não contempla uma “fase executiva” – como no processo judicial – que possibilite a satisfação da sentença proferida pelo juízo arbitral, de modo que, caso seu cumprimento não seja realizado voluntariamente pelo devedor, restará ao credor socorrer-se ao Estado, executando o título perante o Poder Judiciário.

Sobre essa questão, Cândido Rangel Dinamarco explica que “por expressa disposição da Lei de Arbitragem, ‘proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem’ (art. 29) – o que significa que a execução deverá ser feita em outro processo, agora perante o juiz estatal”.<sup>32</sup>

No mesmo seguimento, Humberto Theodoro Júnior entende que “a Lei nº 9.307 equipara a sentença arbitral à sentença judicial, dispensando qualquer ato homologatório; mas não atribui ao órgão arbitral competência executiva, a qual fica reservada inteiramente ao Poder Judiciário.”<sup>33</sup>

Neste ponto, importa rememorar que a modalidade de sentença arbitral analisada no presente estudo é aquela que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, que por consequência terá sua execução subordinada à disciplina do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, que sob a ótica do processo arbitral, apresenta algumas peculiaridades.

Primeiramente, por se tratar de uma nova relação processual – e não apenas de uma fase do mesmo processo – o início da tutela jurisdicional executiva não se dará por mero requerimento do exequente, mas mediante o ajuizamento do cumprimento de sentença arbitral. Sobre tal lógica, Humberto Theodoro Júnior é pontual ao afirmar que “a execução dos títulos mencionados nos incisos VI, VII, VIII e IX reclama a abertura de processo novo, com petição inicial e citação.”<sup>34</sup>

Ainda, no mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira ensina que “não havendo processo civil fluente, apto a prosseguir, a execução terá de realizar-se em outro. Subsistirá, pois, a necessidade de um processo executivo formalmente diferenciado e autônomo.”<sup>35</sup>

Ademais, o devedor não será intimado para pagar o débito, mas verdadeiramente

---

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. Edição Digital. p. 260.

<sup>33</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Cumprimento da Sentença no Novo Código de Processo Civil: Sentença Arbitral. In: JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. rev. atua. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. III, cap. II. Edição Digital.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. Edição Digital. p. 260.

citado. Isso porque, ao transportar a execução da sentença arbitral à esfera judiciária, nasce uma nova relação processual, subordinada agora à jurisdição estatal, ainda que voltada exclusivamente à execução do título. Aqui, Dinamarco explica que há a “necessidade de citar o devedor (pessoalmente) ao início do cumprimento de sentença arbitral, e não simplesmente intimá-lo na pessoa do seu advogado, pela óbvia razão de que não se trata da mera fase de um processo.”<sup>36</sup>

Por fim, é possível constatar que, embora as sentenças judiciais e arbitrais sejam consideradas equivalentes e figurem na mesma modalidade de título executivo, existem peculiaridades que as diferenciam, sendo imprescindíveis adaptações à execução da sentença arbitral no âmbito do Poder Judiciário.

#### **4 PONTOS DE DIVERGÊNCIA: A FALSA SIMETRIA ENTRE OS PROCEDIMENTOS E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONFERIR TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO A CADA UMA DAS MODALIDADES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Como constatado nos capítulos anteriores, as dinâmicas que envolvem os processos no âmbito do Poder Judiciário e da arbitragem são diferentes e, conseqüentemente, resultam em peculiaridades entre os cumprimentos definitivos de sentenças judiciais e arbitrais que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, ainda que ambos os cenários tratem de um título executivo judicial e compartilhem do mesmo procedimento de execução.

A realidade é que, ao ser transportada à esfera judicial, a sentença arbitral é submetida a um procedimento que não foi projetado para atender suas especificidades e necessidades. Tanto é verdadeira a afirmação que, no próprio dispositivo legal, nota-se o emprego de terminologias e institutos que não se adequam à modalidade de cumprimento de sentença em tela. Além disso, outro ponto que demanda especial atenção é a natureza jurídica multa que, quando analisada sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral, não cumpre com sua finalidade.

Em verdade, é justamente por causa do contexto acima que se constata a falsa simetria entre os procedimentos, sustentando-se, portanto, a necessidade de conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença. Nesse sentido, é pavimentado o caminho para a realização das críticas à aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do

---

<sup>36</sup> Ibidem. p. 259.

Código de Processo Civil ao cumprimento de sentença arbitral no âmbito do Poder Judiciário, tema que será explorado no capítulo final deste estudo.

#### 4.1 DOS TERMOS E INSTITUTOS INADEQUADAMENTE PREVISTOS SOB A ÓTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL E SEUS EFEITOS COLATERAIS

A princípio, é de fundamental importância esclarecer que o nome dado ao presente tópico visa a evidenciar que os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, inadequadamente previstos sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral, ultrapassam a seara da terminologia e revelam verdadeira inadequação à previsão de determinados institutos processuais.

##### 4.1.1 Do requerimento e intimação ao ajuizamento e citação

Nesse contexto, as incongruências expressas no dispositivo legal encontram-se na previsão de que o início do cumprimento de sentença “far-se-á **a requerimento** do exequente, sendo o executado **intimado** para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.” (grifos nossos)

De fato, sob a ótica do processo civil, a realização de mero requerimento e intimação do executado se amolda com perfeição, uma vez que as tutelas jurisdicionais (cognitiva e executiva) fazem parte do mesmo processo. Logo, após o encerramento da primeira, basta que seja requerido o início da segunda mediante o oferecimento de simples petição, da qual apenas intima-se a parte contrária.

A esse respeito, são claras as palavras de Humberto Theodoro Júnior ao pontuar que “embora seja desnecessário o ajuizamento pelo credor de nova ação para satisfazer o crédito reconhecido na fase de conhecimento, deve haver um requerimento de sua parte para o início da fase executiva, em razão do princípio do dispositivo (art. 513, § 1º)”, ressaltando que “como a atividade executiva é mero prosseguimento da cognitiva, as partes serão as mesmas.”<sup>37</sup> E nem poderia ser diferente, afinal, trata-se da mesma relação processual, das mesmas partes e do mesmo litígio, modificando-se tão somente a etapa na qual o processo se encontra.

Além disso, importa ressaltar que a intimação, instituto aplicado aos cumprimentos de sentenças judiciais, está prevista no artigo 269 do Código de Processo Civil, nos seguintes

---

<sup>37</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital. p. 608.

termos: “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”. Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno explica que “intimação, segundo o art. 269, deve ser compreendida como ‘o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo’, iniciativa que deve ser determinada de ofício pelo magistrado nos processos pendentes, a não ser que haja lei em sentido contrário (art. 271).”<sup>38</sup>

A recíproca, contudo, não é verdadeira sob a ótica do processo arbitral, uma vez que a relação processual entre as partes não ocorreu no âmbito judicial, mas perante o juízo arbitral. Nessa perspectiva, inexistente qualquer procedimento em curso na esfera cível, de modo que não há como se falar em continuidade de prestação da atividade jurisdicional, mas no nascimento de um novo processo que se dará mediante o ajuizamento de uma nova ação.

Nesse mesmo sentido vão os esclarecimentos prestados por Francisco José Cahali, ao registrar que:

decidido o conflito no juízo arbitral, o pedido de cumprimento da sentença deve ser manejado por intermédio da instauração de um novo processo, e não apenas em fase processual, perante o juízo estatal; ou seja, de posse da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa, necessária a iniciativa do exequente para inaugurar uma nova relação processual (exequente, executado e juiz togado), diversa daquela havida na arbitragem (requerente, requerido e árbitro), bem como exige a citação – não se trata de mera intimação– do executado para integrar o processo.<sup>39</sup>

E nem poderia ser diferente, afinal, ainda que se trate do mesmo litígio e das mesmas partes, aqui não se vislumbra somente uma nova etapa processual, mas um novo processo.

Em adição, o autor conclui que

em resumo, a fase inicial do cumprimento da sentença arbitral que condena em obrigação de pagar quantia certa requer (a) a iniciativa do credor (‘exequente’) para inaugurar a relação processual executiva, perante o Poder Judiciário; e (b) a citação do devedor (‘executado’) para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente a sentença arbitral, sob pena de incidência da multa de dez por cento sobre o valor exequendo (e também honorários de advogado de 10% pelo art. 523, § 1.º, do CPC/2015).<sup>40</sup>

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Atos Processuais; Comunicação dos Atos Processuais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. único, cap. 5; 7. Edição Digital.

<sup>39</sup> CAHALI, Francisco José. Cumprimento da Sentença Arbitral. *In*: CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. cap. 12. Edição Digital.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

Há de se observar, ainda, a redação trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil: “Nos casos dos incisos VI a IX, **o devedor será citado** no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias” (grifos nossos). Vê-se a necessidade de um dispositivo legal complementar à terminologia empregada pelo artigo 523, o que ressalta justamente sua inadequação em relação à dinâmica do cumprimento de sentença arbitral.

Em outras palavras, se a redação empregada fosse adequada e suficiente sob a ótica dos cumprimentos de sentenças arbitrais, não haveria a necessidade de outro dispositivo legal para adaptá-la. Logo, é possível concluir que a leitura individual do artigo 523 é insuficiente, além de forçar os operadores do direito à análise sistemática do Código de Processo Civil para que só então seja possível sua leitura de forma apropriada.

Por fim, importa ressaltar que a citação, instituto aplicado aos cumprimentos de sentenças arbitrais, está prevista no artigo 238 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno explica que “A citação é conceituada pelo art. 238 como o ato pelo qual o réu, o executado ou, mais amplamente, o interessado é convocado para integrar o processo” sendo correto ainda afirmar que esta “é pressuposto de existência do processo.”<sup>41</sup>

Com isso, conclui-se evidente que as terminologias e institutos previstos no caput do artigo 523 do CPC contemplam apenas as necessidades do cumprimento de sentença judicial, para o qual foi projetado, restando estes inadequados sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral e de suas especificidades.

#### 4.1.2 Recolhimento de custas processuais

Após a constatação das inadequações do dispositivo legal em estudo, cumpre passar a analisar seus efeitos colaterais em relação à dinâmica do cumprimento de sentença arbitral no âmbito judicial. O primeiro deles, como revela o título do presente tópico, refere-se à incidência de custas processuais.

Sob a ótica do processo civil não há previsão para a incidência de custas processuais referentes ao início do cumprimento de sentença judicial, posto que inexistem motivos a

---

<sup>41</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Atos Processuais; Comunicação dos Atos Processuais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. único, cap. 5; 7. Edição Digital.

justificar sua aplicação. Aqui, já houve a instituição de processo e o esgotamento das instâncias recursais – momentos processuais nos quais houve a necessidade justificada do recolhimento das verbas em tela – tratando-se, agora, de mera migração da etapa cognitiva para a executiva, cenário que não abre margem ao recolhimento de custas.

Contudo, não se observa a mesma sorte sob a ótica do processo arbitral. Isso porque, como visto anteriormente, o cumprimento de sentença arbitral reclama o ajuizamento de uma nova ação – agora perante o juízo estatal – que demanda o recolhimento de custas processuais. Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior explica que da distribuição de uma nova ação “decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo.”<sup>42</sup>

Além disso, a propositura de uma nova ação enseja o recolhimento de outras custas, como taxas de mandado judicial e despesas postais com citação, que podem variar a depender das necessidades específicas do caso concreto e do Estado onde irá tramitar o processo. De todo modo, tratam-se de custas que não são devidas na etapa executiva voltada ao cumprimento de uma sentença judicial.

Por fim, há de se ressaltar os reflexos econômicos impostos ao credor, que, além de arcar com as despesas advindas do processo arbitral, será onerado mais uma vez com o adiantamento daquelas devidas no âmbito judicial.

Em linhas gerais, portanto, é possível concluir que os termos e institutos inadequadamente previstos sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral não se limitam à sua insuficiência conceitual, mas acarretam verdadeiros efeitos colaterais que resultam em consequências distintas das observadas no âmbito do cumprimento de sentença judicial.

#### 4.1.3 Prazo para o pagamento “voluntário” da dívida

Em seguimento à análise dos efeitos colaterais à dinâmica do cumprimento de sentença arbitral no Poder Judiciário, observa-se a questão do prazo para pagamento “voluntário” da dívida. As aspas, propositadamente empregadas, revelam o tom de irônia pertinente ao presente ponto.

Pensando no funcionamento do processo judicial, é lógica e adequada a previsão de prazo para o pagamento voluntário do valor reconhecido como devido pela sentença, vislumbra-

---

<sup>42</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Outros Atos Processuais: Distribuição. *In*: JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I, cap. XIV. Edição Digital.

se aqui a primeira oportunidade que o executado terá para adimplir com a condenação no âmbito do cumprimento de sentença.

Pois bem, é exatamente nesse contexto que a utilização do termo “pagamento voluntário” reflete apropriadamente ao que se presta esse lapso de tempo concedido à satisfação da dívida no cumprimento de sentença judicial.

O processo arbitral, por sua vez, não se enquadra nessa lógica por uma questão óbvia: o pagamento voluntário da dívida já deixou de ser observado, ou melhor dizendo, o pagamento da dívida já deixou de ser observado voluntariamente.

Logo, há uma incompatibilidade lógica em conferir ao devedor o período de quinze dias para o "cumprimento voluntário" da mesma obrigação quando ele já desrespeitou o prazo previsto para pagamento da dívida no âmbito do processo arbitral.

Mais uma vez, há de se destacar que a regra prevista no dispositivo legal não se adequa à lógica do cumprimento de sentença arbitral, uma vez que a situação nela configurada implica na concessão de novo prazo ao devedor.

Nesse diapasão, conclui-se por observar mais um efeito colateral ocasionado pela aplicação literal do artigo 523 do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentenças arbitrais que, no tocante à concessão de prazo para pagamento “voluntário” da dívida, resulta no oferecimento de duas oportunidades ao devedor para a satisfação da mesma obrigação, sem que necessariamente lhe seja imputado qualquer tipo de sanção.

#### 4.2 A NATUREZA JURÍDICA DA MULTA E SUA (IN)APLICABILIDADE

O último ponto a ser tratado refere-se à natureza jurídica da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, que será analisada sob a ótica das duas modalidades de cumprimento de sentença com a finalidade de identificar se a função da norma se configura (ou não) em ambos casos.

Inicialmente, há de se destacar, mais uma vez, a redação dada pelo parágrafo primeiro do dispositivo legal em tela, uma vez que sua análise irá nortear a discussão final do presente estudo. Nos fiéis dizeres do artigo: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Muito se discute acerca da natureza jurídica de tal multa, havendo quem a identifique “como coercitiva, outros como sancionatória, alguns como coercitiva e sancionatória e, até mesmo, como uma forma de remunerar o advogado pelo trabalho a ser desempenhado ao longo



da etapa de cumprimento de sentença.”<sup>43</sup> Ainda que existam posicionamentos controversos, o entendimento que parece mais acertivo e será adotado no presente estudo é o de que a multa tem “dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).”<sup>44</sup>

Isso porque, no final das contas, a norma não se presta a um único fim, revelando-se verdadeiramente plural a depender da ocasião em que é analisada. Ora, enquanto ainda não houve descumprimento, não há sanção, logo, não há que se falar em natureza punitiva, vislumbrando-se tão somente seu caráter coercitivo de impulsionar o devedor à satisfação da dívida, sem, contudo, obrigá-lo.

Por outro lado, ocorrendo o descumprimento, revela-se a sanção e, conseqüentemente, seu inegável caráter punitivo. A multa, contudo, não deixa de perder sua natureza coercitiva, mas passa a ser englobada por este outro aspecto, de modo que assume um caráter duplo.

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellorre, Andre Vansconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Junior:

O fato de a multa, caso não cumprida a decisão judicial, incorporar-se ao débito executado, não afasta sua natureza coercitiva, mas reforça a ideia de que com o descumprimento desnuda-se uma nova natureza de sanção punitiva-pecuniário para o instituto. Por isso, talvez, seja mais fácil admitir que a multa tenha natureza dupla ou mista. Enquanto suposta, isto é, não aplicada, tem nítido caráter coercitivo. Todavia, enquanto posta, ou seja, aplicada (incidente), transmuda sua natureza para compensatória/indenizatória pelo dano marginal advindo na demora com o cumprimento da obrigação.<sup>45</sup>

De tal modo, ao assumir a natureza dúplice da multa, é possível concluir que a função da norma terá conseqüentemente um aspecto duplo: a princípio, visa-se o estímulo ao pagamento voluntário da dívida, que, caso não seja observado no prazo estipulado, volta-se à penalização do devedor.

Ocorre que, seja qual for o aspecto em foco – estimular ou punir – é possível constatar que há uma incompatibilidade lógica em submeter o cumprimento de sentença arbitral às mesmas circunstâncias aplicadas ao cumprimento de sentença judicial.

<sup>43</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Classificação e princípios; Cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, cap. 1; 9. Edição Digital.

<sup>44</sup> DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2. p. 515.

<sup>45</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença**: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. Edição Digital. p. 727.

Veja-se, se por um lado o dispositivo é voltado ao estímulo do pagamento voluntário da dívida, somente há lógica em aplicá-lo a um contexto no qual ainda não houve o descumprimento ao pagamento; por outro lado, se o dispositivo também é voltado à punição do devedor, após o escoamento do prazo não há lógica na concessão de quinze dias para o pagamento “voluntário”, uma vez que o descumprimento em relação àquela obrigação já foi configurado.

Com isso, chega-se à conclusão de que a natureza jurídica da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil possui caráter duplo por ostentar aspectos coercitivos e punitivos. Restou evidente, ainda, que tal contexto é aplicável apenas ao cumprimento de sentença judicial, não havendo compatibilidade lógica em submeter o cumprimento de sentença arbitral a tais circunstâncias, independentemente de qual seja o aspecto em foco.

## 5 CONCLUSÃO

Por intermédio do presente estudo, visou-se analisar o cumprimento de sentença arbitral que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa no âmbito do Poder Judiciário, sendo manejadas críticas à aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Para viabilizar tal análise, foi necessário fragmentar o artigo em três blocos principais, voltados à compreensão (i) do funcionamento dos processos judiciais e arbitrais, bem como de seus respectivos procedimentos, (ii) dos cumprimentos definitivos de sentenças que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, voltados às óticas dos processos civis e arbitrais e (iii) dos pontos de divergência entre ambos institutos e da consequente necessidade de conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença.

No tocante ao processo judicial, foi possível constatar que, de forma geral, o procedimento comum é desmembrado em etapas (cognitiva e executiva) e fases (postulatória, ordinatória, instrutória e decisória) que fazem parte do mesmo processo. Ainda, observou-se que após o encerramento da tutela jurisdicional cognitiva destinada ao reconhecimento (ou não) de determinado direito, dá-se início à etapa executiva, que visa à satisfação deste.

Já no tocante ao processo arbitral, foi possível constatar que embora este seja dotado de considerável flexibilidade e que a Lei de Arbitragem não se mostre precisa em relação aos momentos que o englobam, é cabível desmembrá-lo em três fases principais: a preliminar, a pré-processual e a processual. Ainda, constatou-se que após a prolação de sentença nesta última

fase, finda-se a arbitragem.

No que se refere aos cumprimentos definitivos de sentenças que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, foi possível constatar que (i) sob a ótica do processo civil, a aplicação do dispositivo legal amolda-se perfeitamente ao cumprimento de sentença judicial, uma vez que as regras nele estipuladas foram feitas sob medida, justamente para esse fim, (ii) sob a ótica do processo arbitral, a lógica não se aplica em sua literalidade ao cumprimento de sentença arbitral em razão de suas peculiaridades. Isso porque, ainda que ambas as sentenças sejam consideradas equivalentes e figurem na mesma modalidade de título executivo, qual seja, a judicial, existem características que as diferenciam, sendo imprescindíveis adaptações à execução da sentença arbitral no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é dado início à análise comparativa dos pontos de divergência vislumbrados nos institutos, que resultam na falsa simetria entre os procedimentos e justificam a necessidade de conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença.

A premissa aqui se funda no argumento de que, ao ser transportada à esfera judicial, a sentença arbitral é submetida a um procedimento que não foi projetado para atender suas especificidades e necessidades.

Em linhas gerais, a afirmação é lapidada com base em dois pontos principais, sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral: (i) o próprio dispositivo legal emprega terminologias e se vale de institutos inadequados e (ii) a natureza jurídica multa não cumpre sua finalidade.

No que tange ao primeiro ponto, desmembra-se a análise dos termos e institutos inadequadamente previstos sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral e seus efeitos colaterais.

Em relação às terminologias e institutos, foi feita a análise entre os termos empregados pelo artigo (requerimento e intimação) e os que deveriam ser corretamente utilizados sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral (ajuizamento e citação), concluindo-se que o dispositivo legal contempla apenas as necessidades do cumprimento de sentença judicial, para o qual foi projetado.

Em seguimento, foram analisados os efeitos colaterais decorrentes do ponto acima suscitado, voltados ao (i) recolhimento de custas processuais e (ii) prazo para o pagamento “voluntário” da dívida.

Sobre a incidência de custas processuais, foi possível concluir que, sob a ótica do processo civil, inexistem motivos a justificar sua aplicação, razão pela qual não são previstas.

Contudo, sob a ótica do processo arbitral é imperioso o recolhimento de custas, uma vez que se referem ao ajuizamento de uma nova ação. A esse respeito, ainda se ressaltou os reflexos econômicos impostos ao credor que, além de arcar com as despesas advindas do processo arbitral, será onerado com o adiantamento daquelas devidas no âmbito judicial.

Na mesma perspectiva, a concessão de prazo para pagamento “voluntário” da dívida também só faz sentido quando aplicada à dinâmica que envolve o processo civil – no qual configura-se a primeira oportunidade que o executado terá para adimplir com a condenação na etapa do cumprimento de sentença – concluindo-se que, no tocante ao cumprimento de sentença arbitral, a regra resulta no oferecimento de duas oportunidades ao devedor para a satisfação da mesma obrigação, sem que necessariamente lhe seja imputado qualquer tipo de sanção.

Com isso, de modo geral, chega-se à conclusão de que os termos e institutos inadequadamente previstos sob a ótica do cumprimento de sentença arbitral não se limitam à sua insuficiência conceitual, mas acarretam verdadeiros efeitos colaterais que resultam em consequências distintas das observadas no âmbito do cumprimento de sentença judicial.

No que diz respeito à natureza jurídica da multa, conclui-se que esta possui caráter duplo por ostentar aspectos coercitivos e punitivos. Destacando-se ainda que tal contexto é aplicável apenas ao cumprimento de sentença judicial, não havendo compatibilidade lógica em submeter o cumprimento de sentença arbitral à tais circunstâncias – independentemente de qual seja o aspecto em foco – porque o período para pagamento voluntário da obrigação já foi desrespeitado.

Em verdade, ao final da análise a qual se propôs o presente estudo, restou evidente que, em diversos aspectos, a aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do Código de Processo Civil ao cumprimento de sentenças arbitrais no âmbito do Poder Judiciário não se sustenta e padece de inconsistências, em razão da falsa simetria existente entre os procedimentos, concluindo-se, portanto, que a redação do dispositivo legal é inadequada à ótica do cumprimento de sentença arbitral, sendo necessário conferir tratamento individualizado a cada uma das modalidades de cumprimento de sentença.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da União, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em:

1 out. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processo nos Tribunais e Recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2. Edição Digital.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. atu. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3. Edição Digital.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. único. Edição Digital.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Edição Digital.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2009. Edição Digital.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. Edição Digital.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2016. Edição Digital.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. rev. atua. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. III. Edição Digital.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I. Edição Digital.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Digital.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luísa Poio Oliveira Bartolomeu

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41509943, Período noturno, Turma S,

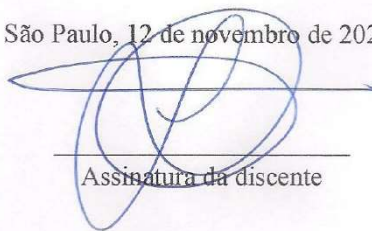
tendo realizado o TCC com o título: O cumprimento de sentença arbitral no âmbito do Poder Judiciário: uma crítica à aplicação *ipsis litteris* do artigo 523 do Código de Processo Civil

sob a orientação do professor: Luís Eduardo Simardi Fernandes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.



Assinatura da discente